



Processo nº: 0638-02.00/13-8
Natureza: Contas de Governo
Origem: Executivo Municipal de Alto Alegre
Responsáveis: Hélio Dalberto
Anildo Theis
Procuradores: Gladimir Chiele – OAB/RS nº 41.290 e outros
Exercício: 2013
Data da Sessão: 10-03-2015
Órgão Julgador: Primeira Câmara
Relator: Conselheiro Algir Lorenzon

RECOMENDAÇÃO.

Recomendação ao atual Gestor para que adote medidas visando a evitar a falha retratada no processo.

APRECIÇÃO DAS CONTAS.

A inconformidade apontada não chega a comprometer as Contas de Governo. Emissão de Parecer Favorável à sua aprovação.

Trata o presente processo das Contas de Governo de HÉLIO DALBERTO (*Prefeito*) e de ANILDO THEIS (*Vice-Prefeito*) responsáveis pelo Poder Executivo Municipal de ALTO ALEGRE, no exercício de 2013.

Constam nos autos, os relatórios e informes produzidos pela Área Técnica (*fls. 140/146, 221/222 e 241/244*), os esclarecimentos e documentos apresentados por Hélio Dalberto (*fls. 227/240*) por meio de peça firmada por seu procurador, Dr. Gladimir Chiele (procuração na folha 229), e a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, exarada mediante Parecer MPC nº 15661/2014 (*fls. 245/247*), da lavra da Adjunta de Procurador Fernanda Ismael.

Registro que Anildo Theis não foi intimado a prestar esclarecimentos, em razão da inexistência de apontamentos sob sua responsabilidade.



Após a análise dos esclarecimentos apresentados pelo Gestor, a SICM opina pela permanência da seguinte inconformidade:

Da Consolidação das Contas

Item 1.1 (fls. 221/222 e 241/243) – Não foi encaminhada a cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, elaboradas pela comissão inventariante, evidenciando eventuais diferenças e as respectivas providências adotadas, em infringência ao inciso I, letra “e” da Resolução TCE nº 962/2012.

O feito foi submetido ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, que, em conclusão, manifesta-se nos seguintes termos (fls. 245/247):

*1º) **Multa** ao senhor HÉLIO DALBERTO, por infringência a normas de controle dos orçamentos e balanços, com fundamento nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 132 do RITCE;*

*2º) **Pelo atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000, no tocante aos Gestores HÉLIO DALBERTO e ANILDO THEIS.*

*3º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo dos senhores HÉLIO DALBERTO e ANILDO THEIS, no exercício de 2013, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/1992.*

*4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.*

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que na folha 222 de seu Informe, a SICM consigna não terem sido constatadas inconformidades sob a responsabilidade de Anildo Theis, razão pela qual deve ser dado Parecer



Favorável à aprovação de suas Contas.

Com relação à inconformidade apontada nos autos, entendo que a mesma não chega a comprometer as Contas de Governo do Administrador e tampouco enseja a imposição de penalidade pecuniária.

Cabe, entretanto, recomendação ao atual Administrador para que adote as medidas corretivas pertinentes, visando a evitar a incidência da inconformidade.

Com esses fundamentos e acolhendo, em parte, o posicionamento da Agente Ministerial, **VOTO** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo de HÉLIO DALBERTO (*Prefeito*), e de ANILDO THEIS (Vice-Prefeito), Administradores do Executivo Municipal de ALTO ALEGRE, no exercício de 2013, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/92;

b) pela **recomendação** ao atual Gestor para que evite a incidência da situação apontada neste relatório;

c) dar **ciência** da presente decisão a HÉLIO DALBERTO e de ANILDO THEIS;

d) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento** do processo ao Poder Legislativo Municipal de ALTO ALEGRE, acompanhado do Parecer de que trata a letra “a” da decisão, para os fins legais.

Conselheiro ALGIR LORENZON,
Relator.